Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1107/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4940/2014
PROTOCOLO	: 1422828
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GILBERTO TADEU VICENTE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADES – OMISSÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – PROCESSOS LICITATÓRIOS – CONTRATOS – CONVÊNIOS – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARES – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

As alegações do pedido de revisão não apresentam documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, com justificativas de caráter eminentemente subjetivo, permanecendo as irregularidades que motivaram a decisão quanto à omissão do Conselho de administração no tocante as atribuições definidas em lei, aos processos licitatórios, contratos, convênios e atas de registro de preços irregulares, às despesas realizadas sem licitação, pelo que é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Gilberto Tadeu Vicente**, ex-Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, em face da Decisão n. 287/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da mencionada Decisão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Gilberto Tadeu Vicente, em desfavor da Decisão n. 287/2012, pelo qual a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal decidiu:

> "1 - Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo DiretorPresidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, no exercício de 2006, quanto ao que consta nos textos dos itens IV, VI. 3, VII.2, VII.3, VIII.2, IX.2 e IX.3 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 1/2008; 2 - IMPUGNAR o montante de R$ 3.096,49 (três mil, noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) sendo a quantia de R$ 3.062,41 (três mil, sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), referentes ao pagamento realizado a título de reembolso de passagens e a quantia de R$ 34,08 (trinta e quatro reais e oito centavos), referentes aos valores das notas fiscais pagas em duplicidades, com fundamento nas regras contidas nos arts. 21, II, e 42, IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres estaduais, pelo ex-Diretor-Presidente do Detran/MS, sr. Gilberto Tadeu Vicente, CPF nº 089.846.979-15, residente e domiciliado em Campo Grande/MS, no prazo legal assinalado para a prática do ato, com a comprovação nos autos em igual período; 3 - APLICAR MULTA ao Sr. Gilberto Tadeu Vicente, ex-Diretor-Presidente do DETRAN/MS, equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012; 4 - DETERMINAR: 4.1 - ao atual Diretor-Presidente que encaminhe a prestação de contas dos Convênios nº 9000/2006/PROJU (R$ 364.402,00), nº 9522/2006/PROJU (R$ 96.000,00) e nº 9123/2006/PROJU (R$ 90.150,00), cumprindo as regras do art. 304, II, do Regimento Interno e do art. 2º da Instrução Normativa TC/MS nº 31, de 2007, bem como do Contrato nº 31/750.144/2006, celebrado com a Brasil Telecom S.A. (R$ 600.000,00), cumprindo a regra do art. 304, II, do Regimento Interno; 4.2 - ao Corpo Técnico desta Corte para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades inscritas nos itens XVI. 2 e XVI.4 do RIO nº 1/2008."

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) o Pedido de Revisão... obedece para sua admissibilidade, os pressupostos e requisitos estabelecidos nos artigos 213 e 215 do regimento interno."* (à época)

O requerente pretende a reforma do julgamento ao argumento de que as falhas existentes são plenamente sanáveis.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 14450/2014 (peça nº 8), no qual concluiu que as razões ora apresentadas pelo requerente não são capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 790/2017 (peça nº 12), opinou pelo conhecimento do presente pedido de revisão e negar-lhe provimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Gilberto Tadeu Vicente, ex-Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos, que concluiu pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no exercício 2006, quanto ao que consta nos textos dos itens IV, VI.3, VI.2, VII.3, VIII.2, IX.2 e IX.3 do Relatório de Inspeção Ordinária n. 1/2006, impugnando a quantia de R$3.096,49, aplicando multa e determinando ao atual Gestor que encaminhe prestação de contas dos Convênios 9000/2006, 9522/2006 e 9123/2006, bem como o contrato 31/750.144/2006.

Antes de discorrer sobre o mérito do pedido vale ressaltar quais foram as impropriedades citadas no relatório de inspeção que imputou tal decisão:

- O Conselho de Administração é omisso no tocante as atribuições definidas em lei, contrariando os artigos 7° e 8° do decreto N° 11428/2003. (item IV);
- Processos licitatórios irregulares. (item VI.3);
- Contratos irregulares. (item VII.2);
- Despesas sem licitações e contratos. (item VII.3);
- Atas de Registro de Preços irregulares. (item VIII.2);
- Convênios a serem encaminhados a esta Corte de Contas. (item IX.2) e
- Convênios com diversas irregularidades. (item IX.3)

O requerente inconformado com os termos da decisão instruiu o pedido apenas com justificativas de caráter eminentemente subjetivo, se omitindo de tal responsabilidade. Não apresentou nenhum documento que justificasse a regularidade dos itens acima citados que motivaram a decisão em tela.

Diante de tal fato não há qualquer outra forma de manifestação desta relatoria sobre o mérito, de modo que deverão ser mantidos todos os fundamentos da Decisão nº. 287/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO do Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. Gilberto Tadeu Vicente, ex-Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul , haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2. **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão nº. 287/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ACBO
SETAC. KGG/DSSM